

Lei no 26, '56

Dispõe sobre a criação do imposto sobre o gado de engorda.

José Afonso Filho Prefeito Municipal de Lourenço, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o imposto sobre o gado de engorda que incidirá sobre, não só aos produzidos no Município, como aos que forem adquiridos em outros centros e o ele trazidos para a engorda.

Artigo 2º - O imposto será de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por cabeça anualmente e arrecadado da seguinte forma:

a) - do primeiro trimestre, integral.

- b) - do segundo, com acréscimo de 20%  
 c) - do terceiro, com acréscimo de 30%  
 d) - do quarto, com acréscimo de 50%

Parágrafo 1º - Se for que fique devidamente provado ter sido o gado adquirido durante o ano, o imposto sofrerá as seguintes reduções:

- a) - do primeiro trimestre, sem redução  
 b) - do segundo, com desconto de 20%  
 c) - do terceiro, com desconto de 30%  
 d) - do quarto, com desconto de 50%

Parágrafo 2º - Se ficar provado que qualquer contribuinte usou de meios dolosos para provar ter sido o gado adquirido durante o ano, muito embora o tenha adquirido outis, procurando assim eximir-se do pagamento de parte do imposto, este será acrescido de 50% a título de multa e será cobrado por todo o ano.

Artigo 3º - Os lançamentos serão feitos pela repartição competente, através de funcionários credenciados para esse fim e suas relações serão afixadas na Portaria do Prefeito Municipal, expedindo-se sempre que possível, aviso direto aos contribuintes.

Artigo 4º - Se qualquer contribuinte julgar indevido ou irregular o lançamento feito, deve, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da aplicação da respectiva relação ou do recebimento do aviso, dirigir-se por meio de requerimento selado e acompanhado de provas dos fatos alegados, ao Prefeito Municipal, reclamando contra o lançamento feito.

Artigo 5º - Na decisão do Prefeito, poderá o interessado recorrer nos termos da legislação vigente à Câmara Municipal.

Artigo 6º - Se decorrido o prazo a que alude o art. 4º, e não houver reclamação, será considerado legal o lançamento feito e devido o imposto.

Artigo 7º - Ficam os contribuintes obrigados a apresentarem até 31 de Janeiro de cada ano, uma relação do gado de sua propriedade para efeito do lançamento do imposto.

Parágrafo 1º - Na falta da apresentação em tempo hábil da relação a que alude o artigo 4º, o lançamento será feito a revelia do contribuinte, tomando-se por base a quantidade de pastagens que possui, não cabendo nesse caso, nenhuma reclamação ou recurso.

Artigo 8º - Se no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara forem proferidos depois de decorrido o prazo legal do pagamento do imposto, será concedido o prazo máximo de 15 dias para o seu pagamento.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e aplicará na Prefeitura Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Torimã 31 de Julho de 1956

(a) José Alferes Filho  
Prefeito Municipal